

RAZÕES PARA SE DESOBEDECER A LEIS CONTESTÁVEIS

REASONS TO DISOBEY REASONABLE LAWS

Daniel Pacheco Pontes¹
João Pedro Silvestrini²

Resumo

O presente trabalho apresenta a dialética racional no exercício e validade do direito de desobediência civil, no sentido de questionar a obediência leniente às leis injustas, contando com a reserva constitucional para referida atitude. Esse mecanismo instaura-se a partir do momento que a política torna-se reserva de determinadas categorias, onde o Estado serve de arrimo para seus interesses, de maneira que as expectativas sociais são renegadas, até mesmo experimentando o revés de leis extremamente onerosas, conjurando àqueles marginalizados à objeção de consciência, ato pacífico e responsável, pelos quais assumem as responsabilidades dos atos corretivos no intuito de despertar o juízo dos legisladores e julgadores, em razão do respaldo legal contido na Constituição Federal de 1988, nos artigos 1.º, II, 5.º, § 2º e XXXIV, “a”, pois a própria perspectiva hodierna e filosófica apontam para essa necessidade, sendo inclusive recomendada como sinal sensível de democracia plena e manutenção de coesão social.

Palavras-chave: Desobediência civil; Democracia; Direitos fundamentais; Leis contestáveis.

Abstract

This article presents the rational dialectic in the exercise and validity of the right to civil disobedience, in the sense of questioning the lenient obedience to the unfair laws, counting on the Constitutional reservation. This mechanism is established the moment that Politics becomes a reserve of certain categories, where the State serves just as a support for interests of certain categories. Therefore, the social expectations are denied, even experiencing the setback of costly laws, conjuring those who are marginalized to objection of their consciousness, a peaceful and responsible act, by which the civil disobedience assumes the responsibilities of corrective acts to awaken the judgment of the State. Due to the legal support contained in Federal Constitution of 1988, articles 1º, II, 5º, § 2º, XXXIV, "a", the current and philosophical perspective points to this need, and even recommends it as a sign of full democracy and maintenance of social cohesion.

Keywords: Civil disobedience; Democracy; Fundamental rights; Reasonable laws.

1. INTRODUÇÃO

Existe um legado positivista sobre a cultura jurídica brasileira que acima do “ser de direitos, existe um ser de deveres”, restando ao cidadão a obediência axiomática aos ditames legais dispostos pelo Estado, isto é, a partir da internalização desse mandamento, constrói-se a promessa de uma sociedade mais equânime sobre a astuta vigilância e assistência estatal, materializada pelo pacto social, a Constituição (HOBBS, 2003).

Apesar das obrigações bilaterais (sociedade e Estado) para a construção e o exercício da cidadania, o princípio civilista contratual *pacta sunt servanda* não encontra perfeito adimplemento, em razão do poder soberano que o Leviatã (HOBBS, 2003) detém, por vezes aqueles que lhe outorgaram a força abrindo mão de sua liberdade plena, vivem completamente cerceados do exercício de toda a potencialidade que os direitos fundamentais dever-lhe-iam caber, seja porque as leis que desmembram tais direitos no mundo social não existem, seja pela ausência de legitimidade.

Velar por um quadro de manifesta desvantagem, no qual elites ou maiorias assistem todos os direitos franqueados, como demonstra a história nacional (e mundial) é atentar contra valores fundamentais de nossa República, como a dignidade humana e o pluralismo político, renegando a

¹ Doutor em Direito Penal pela USP. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, da Harven Agribusiness School, do Centro Universitário Barão de Mauá, da UNAERP e da FACAMP (Faculdades de Campinas). Advogado Sócio - Pacheco & Silvestrini Advocacia. E-mail: dpontes@uol.com.br

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Professor de Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE de Bebedouro/SP. Professor de Direito na escola preparatória para concursos Prof. Pimentel. Tutor de cursos jurídicos da FDRP/USP. Advogado Sócio - Pacheco & Silvestrini Advocacia. E-mail: joapedrosilvestrini@hotmail.com

cidadania plena a determinadas parcelas da população, alargando ainda mais o fosso da desigualdade social.

Por isso, erigir cidadania sob os prumos constitucionais para aqueles marginalizados, na medida de seus interesses que não contam com o devido respaldo lícito, subsiste apenas o discurso de dissenso através de ações contrárias, já que a estrita obediência não tem se prestado ao acesso de todos os direitos consignados no ordenamento (HOBBS, 2003).

A essa atitude pacífica de irresignação política e contestação, denomina-se “desobediência civil”.

A desobediência decorre porque o Estado não tem refletido a vontade popular, pois se o poder emana do povo, logo se deve subsumir à vontade geral.

É uma forma de protesto político, de maneira pacífica, no intuito de se opor a uma forma ou ato político. Exaltação da liberdade e consciência dos indivíduos sobre os comandos dos governos.

A relevância desse instituto aponta que apenas democracias maduras são detentoras dessa faculdade, e unicamente nesse espaço que se observa a insurreição. Então, dar guarida e entender a validade da desobediência civil serve como uma espécie de termômetro do grau de maturidade de um regime político.

Compreendendo que não se trata de inovação a situação a ser discorrida, a seguir encontra-se o patrocínio sistematizado das razões para se desobedecer, notadamente porque conta com o enlace constitucional, desde a sua égide histórica e a necessidade de constante aperfeiçoamento da cidadania.

Da mesma maneira, o respaldo filosófico suficiente para a prescrição em direitos expressos ou implícitos em nossa ordem constitucional, como mecanismo de aperfeiçoamento de direitos fundamentais, além de realçar o caráter pacífico e racional dessa medida política.

2. ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE CIDADANIA

A palavra “cidadania” provém do latim – *civitatem* – que significa cidade. Isso nos remete à Grécia Antiga e a expressão *polis*, cidades-estados antigas; tipo de organização a que é atribuído, pela maioria dos historiadores, o conceito tradicional de cidadania. Nessa fase, a cidadania restringia-se à parcela limitada da população, no caso, homens com mais de 21 (vinte e um) anos, livres e nacionais, apartando-se dessa concepção mulheres, estrangeiros e escravos. Cidadão era o que morava na cidade e participava de seus negócios.

Em Roma a situação não foi muito diferente, a partir das tensões sociais que ocasionaram em determinados períodos de abertura política, como “os tribunos da plebe”, o ápice da cidadania foi a Lei Canuléia (BARACHO, 1995) que sob o patrocínio dos irmãos Graco promoveram a “ordem equestre”, que levava esse nome em razão de plebeus que por terem seus próprios cavalos formaram a cavalaria do exército romano.

Na Idade Média, notou-se gradual redução da cidadania, pois apesar da escravidão dar lugar à servidão, a ideia de uma sociedade baseada em estamentos (nobres, vassalos e clérigos) conduziu a inamovibilidade social, concentrando a manifestação política nas mãos daqueles que detinham poderes (BARACHO, 1995). No entanto, com o surgimento dos vilarejos, observa-se a migração do vassalo insatisfeito para um espaço novo que lhe permitia autonomia (BARACHO, 1995).

Dessa forma, o burgo projetava-se como a *polis* da antiguidade clássica, e o burguês como a representação do cidadão, sendo a cidade o seu ambiente apropriado. Algumas cidades da península itálica, a partir do século XI, não coincidentemente, tinham uma vida política muito próxima das antigas cidades-estados da mesma região e com iguais características quanto à sua concepção de cidadania (BARACHO, 1995). Somente o grupo que detinha direitos políticos, uma minoria burguesa, era entendido como cidadão.

Na Idade Moderna, viu-se o esfacelamento do feudalismo em razão dos questionamentos da nova classe emergente, os burgueses, colocando em xeque os privilégios da nobreza (CORVISIER, 1986).

Assim, ocorreu, principalmente quando o povo, como fizera na Roma Monárquica, viu, na figura do rei, a unidade política necessária para que, num processo inverso, minasse os centros menores de poder, o poder feudal (CORVISIER, 1986). Em vista disso, nasciam os Estados Modernos, garantindo as defesas das cidades em fortalezas e a expansão do conceito de nação.

Todavia, a classe burguesa ainda não sentia satisfação no modelo estatal absolutista, que apesar de “domar” a nobreza, ainda a mantinha sob suas asas garantindo-lhes tratamento diferenciado (CORVISIER, 1986).

Além disso, eram colocados na condição de extrema submissão e respeito à autoridade estatal, que por sua vez concentrava todo poder político na figura de uma exímia “entidade divina” (CORVISIER, 1986). O ideal clássico de tratamento igual para todos sondava os burgueses, já que a cidadania, ao menos como a concebemos atualmente, passava longe de existir.

Portanto, o burguês concebeu o poder do Estado Absoluto como injusto, irracional e ilegítimo. Inconformada com essa situação, por financiar economicamente o Estado Absolutista, a burguesia procurou criar mecanismos que pudesse ter acesso ao poder político. É nesse contexto que eclodiu a Revolução Inglesa (Gloriosa) de 1640 até 1688, que foi uma revolução burguesa, visando a conquista do poder político do Estado pelos burgueses.

A Revolução Francesa de 1789, égide da Idade Contemporânea, teve, grosso modo, como objetivo principal a tomada do poder político pela burguesia, instituindo um outro modelo de Estado: o Estado Liberal.

Convém lembrar que havia, na realidade, duas revoluções: a da burguesia, em plena ascensão e a outra revolução era a dos trabalhadores sem propriedade, que viviam à beira do desemprego e da indigência, mas que acima de situações antagônicas, o encontro de interesses culminou na elaboração da “Declaração de direitos do homem e do cidadão”, marco jurídico de reflexos imensuráveis para as demais nações em todo o mundo.

Desse modo, juntamente com a Revolução Inglesa e Francesa, surgiu a concepção moderna de cidadania que, no universo liberal, passou a contemplar a liberdade e a igualdade reivindicadas pela burguesia contra o Estado Absolutista, que representava os resquícios do Antigo Regime.

Nesse sentido, um dos marcantes argumentos da burguesia foram os direitos naturais (jusnaturalismo), que iam de encontro ao poder monárquico, porque afirmava a liberdade individual contra as pretensões despóticas do absolutismo e negava a desigualdade de direitos sancionada pela organização hierárquica e estamental própria do feudalismo. Então, a cidadania surgida na Europa, no século XVIII, priorizava os chamados direitos civis (liberdades individuais). Estes, por um lado, estavam em sintonia com os princípios e interesses burgueses: individualismo, igualdade e liberdade.

Por outro lado, os referidos direitos trouxeram contribuições que ultrapassaram os interesses dos burgueses. Nessa ótica, a liberdade individual presente nos direitos civis, contempla a liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento, direito à justiça, escolha de atividade e o lugar onde iria exercê-la (livre-iniciativa). Além disso, a liberdade formal serviu de moldura para centenas de lutas sociais que redundaram na efetiva melhoria das condições da classe operária de desfrutar de fato seus direitos civis, políticos e sociais.

A partir do século XX, após a Grande Recessão (1929) e a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), a concepção de cidadania alcança um patamar além da visão individualista, típica dos estados liberais que conduziram os empecilhos supracitados, pois se reconhece que o bem-estar individual depende da ação conjunta, isto é, a soma das vontades individuais promoverá e garantirá o bem-estar de todos. Surgindo um novo modelo estatal, o Estado Democrático de Direito, tendo como compromisso velar o bem comum, também chamado de *Welfare State*, ou Estado de bem-estar social.

A partir dessa nova concepção a cidadania ganha um novo atributo, o dever cidadão, compreendendo que o alcance de uma sociedade justa parte da ação individual de reconhecer os direitos dos outros e respeitá-los, sempre priorizando a coletividade, sem abdicar dos direitos que lhes garantam a dignidade (CORVISIER, 1986).

Essa nova perspectiva foi fomentada graças ao desenvolvimento de uma noção universal de Direitos Humanos, notadamente com a criação da ONU e a promulgação de um documento orientador dos valores cidadãos, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), servindo como modelo para vários países que incorporaram esses valores aos seus ordenamentos jurídicos, como base de profundas reformas históricas sociais, como a Independência da Índia (Mohandas Ghandi) e a afirmação dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos (Rosa Parks e Martin Luther King Jr.), na segunda metade do século XX, elencando sempre a presença da tríade fundamental de direitos de qualquer cidadão: direitos políticos, civis e sociais.

É justamente sobre o direito civil de liberdade do cidadão que repousa relevante discussão, se o corredor histórico demonstrou o aperfeiçoamento do ideal de cidadania, principalmente o encargo de deveres, o mais claro é o de respeito à lei. É legítimo discorrer sobre “desobediência civil”? Ou melhor, o exercício dessa perspectiva é um direito conectado com as tendências modernas de cidadania, no sentido que desobedecer pode, também, ser um dever?

Sobre essas indagações repousam reflexões históricas que apontam, na maioria dos casos, a justeza de suas medidas. Porém, para patrocinar essa assertiva, é melhor compreender os pormenores que a envolvem e porque detém a alcunha democrática tão rogada.

3. DIREITO DE RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A ideia de oposição firme aos comandos de um conteúdo normativo, baseado no juízo de reprovabilidade de atos que comprometem a dignidade do indivíduo, advém de um estágio anterior, na dicotomia de sua natureza. Por isso, o direito de resistência e a desobediência civil guardam similitudes, contudo distinguem-se quanto ao campo de incidência do Direito.

A resistência costuma ser o antecedente histórico da própria desobediência, até mesmo porque referido gênero implica ruptura do estado político, social e jurídico abrupta e, por vezes, violenta (revolução), como assevera Teixeira (2001) ao refutar Kelsen (1987), pois o constitucionalista austríaco tacha esse fenômeno de ilegítimo, sendo que não o é.

Ora, se a resistência insiste justamente na tentativa de criar uma ordem vigente, não há vínculo algum com o estágio anterior, no máximo o rótulo de “ilegitimidade formal” caber-lhe-ia, por não se balizar com os parâmetros constitucionais combatidos, bem como, por vezes a ideia não é se divorciar do ordenamento vigente, contudo restaurar sua originalidade deturpada (TEIXEIRA, 2001).

Apesar disso, é que se torna delicado debruçar-se na defesa dessa fenomenologia, já que se afeiçoa à própria negação do direito, apesar da história ter testemunhado que graças as “revoluções” (realçando-se a francesa), novas fisionomias estatais foram estabelecidas por, também, um novo direito (poder constituinte).

O direito de resistência é gênero da modalidade, ou espécie, desobediência civil, conforme realça Maria Garcia, a resistência é antecedente histórico da desobediência. De fato, Locke (2014) retrata o que ensinaria o rompimento do pacto social através do *direito à resistência*, segundo o qual os indivíduos de qualquer sociedade podem substituir um governante que não cumpre seus deveres, inclusive pelo uso da força, o que ensinaria a *revolução*, com o intuito de restabelecer a situação que deu origem a todos os governos: a proteção dos indivíduos e a garantia de seus direitos.

A partir dessa sintética visão sobre o direito revolucionário, compreende-se, na mesma estirpe, que a desobediência civil, compreende a repulsa individual ou de grupo contra um preceito legal, até mesmo um conjunto de leis, na defesa de direitos da dignidade do homem e afirmação dos seus direitos políticos, sempre por vias não violentas, seja omitindo-se perante o dever-legal de fazer, ou em atitude comissiva, contrariando a disposição legal (LOCKE, 2014).

Por isso, dando notoriedade da atenção pública, justamente pelo juízo prévio em compreender a dimensão do seu próprio ato (ilícito) e, em contrapartida, clamar outro direito (LOCKE, 2014).

Desde já, antes de dar continuidade nas implicações da desobediência civil, é salutar que exista diametral diferença entre a recomendação desse estudo e desobediência criminosa. A civil pressupõe o exercício de um direito político concernente com as próprias regras do ordenamento. Existe margem legal para seu exercício a ponto de mudar o descontentamento. Já a prática delituosa, ou mesmo revolucionária, rompe bruscamente (violência) com a ordem estabelecida, não buscando construir seus interesses com o restante das leis existentes, pelo contrário, é ignorá-las e impor outra ordem.

4. DA SINTOMATOLOGIA FILOSÓFICA PARA DESOBEDECER

Sabe-se que a configuração contemporânea de Estado é o fruto de conturbado corredor histórico, ou seja, a noção que hoje desfrutamos de uma sociedade de ordem e paz social decorrente de um ente supremo, estruturado na forma da lei de participação popular ampla. Origina-se de um árduo regime democrático, não no sentido de ser um fardo, mas o quão difícil foi possível universalizar essa premissa.

A atual experiência exige que o espaço democrático seja ativo, onde os sujeitos despertem a consciência para a necessidade contínua de revitalização de direitos, leis que atendam a novos anseios sociais que devam ser debatidos no espaço público, mediando-se as forças antagônicas até o reconhecimento de valores preponderantes, em destaque aqueles que respeitam o bem comum e a diversidade humana.

Justamente sobre a dificuldade de assimilação da “diversidade” que encontramos duros paradigmas à alvorada de novos direitos. Transpor uma ordem social estagnada em hábitos culturais arcaicos, ou pior, pela mera conveniência de estratificação, tem se mostrado um grande empecilho para o aperfeiçoamento da democracia.

O que se deseja dizer é que não se trata de uma problemática atual, mas que o conservadorismo é rompido justamente pela coragem daqueles que não se submetem a situações imorais, ainda que se postassem sob a aparência da legitimidade pela lei. Enfim, “desobedecer” sempre tem apresentado como a medida mais radical e eficaz contra a opressão.

Mesmo que evidenciado a naturalidade desse fato social e, conseqüentemente, jurídico, bem como verdadeira motriz histórica das fisionomias estatais, são comuns as contestações no sentido de recriar essa fenomenologia, notadamente valendo-se do modelo democrático representativo, que não passa de meras vontades individuais. Portanto, a desobediência seria a expressão da vontade geral.

Como falar em vontade geral à desobediência civil, se essencialmente o descontentamento parte de uma “parcela”? Não seria contraditória mencionada assertiva? Sob a ótica de Rousseau (2003), o jusnaturalista lembra que a natureza humana requer o exercício da liberdade, esta se daria por meio de um governo que é formado pelo próprio povo, e não por seus representantes: o povo é soberano, e soberania não se representa.

Dessa forma, o povo não deveria se submeter a um governo, mas ser parte integrante dele, reunindo em assembleias, discutindo e votando as leis. Essa seria a única forma de expressão da vontade geral, fundamento da soberania popular.

Nesse sentido, Rousseau (2003) resgata o conceito grego de democracia enquanto governo do povo. Por vontade geral, Rousseau (2003) entende algo diferente daquela prática comum nos regimes chamados democráticos de hoje.

O resultado de uma eleição, na maioria das vezes, é a expressão de diversas vontades individuais, formando aquilo que chamamos de maioria (ROUSSEAU, 2003). A vontade geral, por sua vez, é diferente da mera soma das vontades individuais. O povo, enquanto diversos indivíduos, forma um corpo, que é dotado de vontade própria, chamado de Estado (ROUSSEAU, 2003).

Por trás da concepção democrática de Rousseau (2015) encontra-se a ideia de que o ser humano forma uma totalidade, e esse corpo coletivo é mais importante que as individualidades. Submeter-se à vontade geral significa ser livre, reconhecer-se enquanto parte da coletividade. Muitos indivíduos não estariam preparados para viver num regime verdadeiramente democrático, não aceitando a vontade geral e agindo de forma egoísta, demonstrando a fragilidade do modelo representativo (ROUSSEAU, 2015).

Nessa alegoria do “*corpo*”, percebe-se que aqueles desobedientes representam aquilo que foi apartado da totalidade, perdendo, assim, sua integridade e comprometendo a saúde desse corpo, consequentemente o Estado perderia sua soberania, já que não representaria a vontade geral (ROUSSEAU, 2015).

Por isso, a adstrição do desobediente às regras da democracia formal, pelo emprego dos meios legais de convencimento da maioria, critério ético e político de justificação de decisões (sua contrariedade a uma norma ou política dirige-se a seu conteúdo e não necessariamente a sua ilegitimidade), evidenciando que apesar de ser integrante da coletividade, não é livre, eis a gênese da opressão moderna (ROUSSEAU, 2015).

Essa observação rousseauiana não é ímpar, senão uma observação dentre outras sobre as razões de discorrer sobre a desobediência civil, podendo-se destacar outras de igual relevância, como Étienne de La Boétie (2010), autor de Discurso da servidão voluntária (1563), escreveu a obra com apenas dezoito anos e sob o contexto histórico, da França do séc. XVI, reinado de Francisco I, vivia-se um grande avanço do poder monárquico sobre as liberdades individuais, destacando-se a imposição real de cobrança de impostos sobre o sal, conhecido como *gabelle*, sendo a indignação popular sobre referido tributo uma das razões para as primeiras reflexões, além da polarização entre católicos e calvinistas.

O principal questionamento, dentre todos, é a ideia de servidão voluntária, isto é, qual seria o limite da nossa irresignação, porque um domina tantos e não há revoltas contra a servidão, por isso é voluntária? Por que nos colocamos na condição de súditos, com rasas discórdias, mas nunca o suficiente para romper com a ordem?

Renunciar à liberdade é ganhar a servidão voluntária, cômoda, uma vez que a autonomia nos gera a responsabilidade, a servidão traz-nos comodismo ante a ideia de segurança.

O autor sugere propostas de superação da problemática, como forma de resistência pacífica fazendo uso de uma analogia a uma fogueira. O fogo do poder só arde porque o servimos com lenha, caso alguém pare de alimentá-lo, o fogo consumir-se-á a ponto de desaparecer, sequer é necessário apagar. Assim, basta deixar de apoiar um governo que ele definhará.

Quando há o conflito entre a lei e o Direito, com quem se deve ficar? Essa pergunta foi provocada no contexto de sua obra, contra o presidente dos EUA, James K. Polk. Afinal, se ele foi eleito pela maioria da população, desobedecê-lo seria antidemocrático.

Para responder a essa questão, Thoreau (1997) argumentava que cidadãos eximamente patriotas não devem seguir irrestritamente líderes, mas a consciência dotada da razão, que está acima de tudo isso, além da obediência cega, rumo ao pensamento independente dos interesses reais da república, não de um particular (líder).

Seu primeiro ato político de desobediência foi a recusa ao pagamento de impostos e sua consequente prisão, motivando-o a discorrer a respeito. Essa temática vem à tona notadamente nos EUA, com alistamento militar obrigatório para a Guerra do Vietnã, por ser uma beligerância desnecessária aos EUA, a afirmação dos Direitos Civis dos negros.

Nos séculos XX e XXI, destaca-se a figura de Gene Sharp (2016), professor emérito da Universidade de Massachusetts, concorrente por três vezes ao prêmio Nobel da Paz por ser uma referência internacional no engajamento de movimentos pacifistas de resistência política. Sua obra de destaque Da ditadura à democracia, de 1994, destaca-se como um guia prático para ações não violentas, do que essencialmente um referencial filosófico, de muita valia no Egito (2011). Conforme mencionado, aliado muito mais à *práxis*, são descritas cento e noventa e oito estratégias de ação não violenta para se derrubar uma ditadura.

5. DAS RAZÕES MATERIAIS PARA DESOBEDECER AO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A problemática do conteúdo legal e político moderno, na qual as leis sistematicamente têm refletido mera vontade de organização coletiva, não existe um conteúdo normativo voltado às referências de justiça ou de interesses sociais, porém exclusivamente sistematizar a organização social, de modo que prepondera o interesse estatal de manutenção do poder, o que ele chama de “a perversão do ordenamento jurídico” (GARCIA, 2004).

Essa situação decorre de uma tendência mundial de concentração de riquezas, construídas a partir do avanço massivo da tecnologia sobre a sociedade, ditando um novo modo de produção, a ponto que existe a alienação do coletivo a reproduzir a automação comercial na própria maneira de organização, instalando-se uma *ordem tecnocrática* capaz de nivelar todas as distinções culturais e, portanto, as individualidades, enterrando o indivíduo e homogeneizando a organização social (GARCIA, 2004).

Depreende-se que a lei tem sentido puramente formal, preocupa-se unicamente com o processo legal em si e sua força coercitiva, servindo de cabide para qualquer interesse de poder, reproduzindo-se leis casuísticas que perdem sua razão de ser e não espelham a vontade propriamente popular, gerando automaticamente o efeito de desobediência, porque não se dizer no intuito justamente de combater a anomia (GARCIA, 2004).

Afinal, Durkheim (2000) alerta que esse estado denota a ausência de um corpo de normas sociais que traduzam a consciência coletiva, já que a lei tem se preocupado exclusivamente com o seu método e não com o conteúdo.

Entende-se que, gradativamente, o legislador vem apossando-se do poder originário, sob seus mandatos criam leis que paulatinamente configuram um ambiente jurídico e democrático artificial, que ao se importar exclusivamente com o modo de organização e manutenção de condutas, breca a participação popular, verdadeiro ranço de autoritarismo e primeiro passo rumo à reascensão do totalitarismo (GARCIA, 2004).

Entender as razões que justificam o ato deliberado de não cumprimento da lei, não exclusivamente de sintomas exógenos à democracia, podem ser descritas a partir da quebra da naturalidade do perfil democrático representativo. Partindo da disposição constitucional, do art. 1º, parágrafo único, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”, Maria Garcia (2004, p. 255) consegue traduzir essa premissa com a soberania popular, onde a lei criada deve espelhar a identidade democrática de seus portadores:

A identidade democrática ocorre entre povo e governo, governantes e governados, o povo como titular efetivo do poder político (“é cada indivíduo obedecendo, em última análise, não às ordens e determinações de um poder superior e estranho, mas às suas próprias ordens e determinações, pois cada indivíduo, na democracia concorre para a formulação dela. Como observa Kelsen, democracia é autodeterminação, formulação de normas jurídicas por aqueles mesmos que devem obedecê-las, com exclusão de toda influência estranha”).

Todavia, conforme imediatamente dito, o conteúdo legal tem se prestado muito mais a estabelecer padrões coesivos de conduta, em razão da ideia de manutenção do poder político, que necessariamente os anseios dos outorgantes (GARCIA, 2004).

Existe uma crise de representatividade, visto que além da corrupção que frustra os ideais de uma República justa e solidária, o compromisso moral do cidadão em cumprir a lei tem o tornado refém desse pacto, colocando o representante (presidentes, governadores e parlamentares) com nível de soberania (exercício dos poderes da República) que não o vincula necessariamente ao anseio que lhe foi depositado, restando o dissenso entre comunidades civis (cidadãos) e políticos.

Na realidade jurídica brasileira, esse quadro de exercício da soberania representativa tem minado os mecanismos de exercício ativo da cidadania, pois os aparatos dispostos no artigo 14, da

Constituição Federal de 1988, plebiscito, referendo e projeto de lei de iniciativa popular, merecem certas ponderações.

O plebiscito e referendo são mecanismos de consulta popular, acerca de matérias relevantes de natureza constitucional, sendo que sua ocorrência depende de decreto legislativo, conforme preceitua o artigo 49, XV, da Carta Magna. Por conseguinte, é difícil crer na viabilidade corriqueira desse instrumento.

Quanto ao projeto de iniciativa popular, que demanda a subscrição de no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um (art. 61, § 2º, da CF), além da dificuldade fática, não significa aprovação automática, apenas a recepção, posterior discussão e votação, podendo não ser aprovado, além das recorrentes desfigurações do texto original que compromete o anseio popular.

6. DO DIREITO-DEVER DE DESOBEDECER A LEIS CONTESTÁVEIS

Mesmo que evidenciado a naturalidade desse fato social (desobediência civil) e, conseqüentemente, jurídico, bem como verdadeira motriz histórica das fisionomias estatais, são comuns as contestações no sentido de recriminar essa fenomenologia, valendo-se do modelo democrático representativo, que não passa de meras vontades individuais. Portanto, a desobediência seria a expressão da vontade geral (GARCIA, 2004).

Quando apenas um disside o efeito é de um mero objetor de consciência, um excêntrico, mas um grupo dá azo à relevância, legitimidade e efeito do ato divergente ao conteúdo legal (GARCIA, 2004). A pressão popular recobra a consciência dos governantes.

Logo, para a *terrae brasilis* que conjugou a profissionalização da política e da corrupção, serve de meio eficaz para impor aos representantes a sensibilidade para questões que atendam aos anseios populares e não a seus velhos interesses.

Sob a ótica restrita de que a desobediência civil decorre da parcela de pessoas irredimidas, essas ainda que minoria, compõem o famoso contrato social, materializado por uma Constituição (COSTA Jr., 2023), e mesmo que seu dever de obedecer decorra desse acordo tácito perante a Lei Maior, não significa chancela universal para seus desdobramentos.

Assim, na balize de Kelsen (1987), se a Carta Magna está no topo do ordenamento, prevendo situações gerais de direitos, deveres e organização, já as leis dão desdobramentos do pacto, significa que a aquiescência tácita é exclusivamente sobre a Constituição, os estatutos e leis decorrentes devem subsumir-se à vontade prevista no acordo geral.

Portanto, a insurreição (desobediência) contra uma lei de conteúdo duvidoso ou reprovável, é direito do cidadão, ante a disparidade do anseio geral político (Carta Constitucional) e suas conseqüentes nuances (leis ordinárias). Por via reflexa, é também um dever do Estado compreender as alegações da objeção para o reequilíbrio da ordem social e a sintonia do Estado Democrático de Direito.

Compreende-se que a desobediência civil é lícita, quiçá recomendável. Garcia (2004) enumera situações que conduzem à desobediência civil para o devido ajuste do ordenamento, quais sejam: a lei injusta; a lei ilegítima e; lei inválida.

A primeira hipótese vem calcada na ideia de conteúdo demasiadamente desfavorável a alguém, que de alguma forma favoreça um grupo em detrimento de outro.

A lei ilegítima estaria viciada sobre a redação de autoridade que não é competente para determinado mister, corrompendo os poderes da república. Já a lei inválida reclama a ideia de inconstitucionalidade, quando uma lei se choca contra a ordem fundante ou imprime uma diretriz fora do pactuado.

Percebe-se que desde uma perspectiva de direito natural até sua transmutação no direito imposto, positivo, a desobediência civil é recomendada, seja pela sua genuinidade, seja por retidão que os sistemas jurídicos exigem.

Por conseguinte, levantar a materialização textual de um direito positivado de desobediência civil não é atentar contra a segurança jurídica, pelo contrário. Conforme levantado no tópico anterior, os mecanismos de exercício da cidadania no Brasil despertam a dubiedade de sua natureza, tratando-as como garantias formais do que materiais, assinala Maria Garcia (2004, p. 288) que “sua validade absoluta estará restringida por cláusulas limitativas, de forma que quando exercidas, também ocorrerão nos termos de leis específicas”, ou seja, comedida ação de censura ao exercício pleno de participação nos contornos da *res publica*.

O devido tratamento jurídico em nossa pátria tem apenas a conotação, a aparência, de desobediência civil, nos termos do artigo 5º, II, da Carta Magna de 1988, pois “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”, uma espécie de garantia implícita para Maria Garcia (2004) que é realçada no § 2º, do mesmo dispositivo, em que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, significa não excluir outros direitos e garantias do cidadão perante o Estado, dentre eles a própria ideia de desobediência civil, até mesmo porque se trata de exercício da cidadania, fundamento de nossa República (art. 1º, II, da CF/88).

Porém, é de se deixar claro, não existe verbalização constitucional expressa reconhecendo a faculdade defendida, restando ao cidadão apenas se socorrer ao direito de petição, remédio constitucional, artigo 5º, XXXIV, *a*, da Carta Magna de 1988, no intuito da defesa de direitos individuais, contra ilegalidade ou abuso de poder. Isso não rechaça a possibilidade de arquivamento sumário pelas autoridades dispostas a apreciarem, malgrado, ainda é instrumento de irresignação cidadã nas lições de Maria Garcia (2004, p. 301):

Será um pleito, portanto submetido aos Poderes Públicos, qual o cidadão, ou grupo de cidadãos submetem-se a uma apreciação da própria autoridade – Em outras palavras, é a atitude do cidadão que, declarando-se em desobediência civil, com fundamento no princípio da cidadania, art. 1.º, II; art. 5.º, § 2º, e XXXIV, *a*, da CF – peticiona ao Poder Público demandando a sua exclusão dos efeitos da lei ou ato de autoridade, ou a sua revogação ou alteração, à vista da sua demonstrada conflitância com a ordem constitucional ou determinado direito fundamental.

Mostra-se a faculdade acima como instrumento processual hábil a dar efetividade ao ideal de desobediência civil, sendo cabível socorrer-se a outro remédio, no caso de negativa da autoridade que aprecia, o mandado de segurança, artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 (GARCIA, 2004).

Apesar de todo esforço doutrinário em trilhar alternativas ao exercício da desobediência civil, cabe denunciar que referida necessidade difunde paradoxos da Constituição Cidadã (1988), atinente a uma série de Direitos Humanos internalizados, mas imbricada a modelos políticos aristocráticos retrógrados (GARCIA, 2004) (SILVA, 2023).

A Alemanha que protagonizou os piores atentados à dignidade humana, durante o século XX, imediatamente tratou de remediar o mal com amplo reconhecimento de direitos individuais em sua Lei Fundamental, de 1949, dentre eles de desobediência civil, conforme artigo 20, “todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa”.

Ademais, atribui ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre “processos constitucionais que podem ser impostos por todo cidadão com a alegação de ter sido prejudicado pelo poder público nos seus direitos fundamentais”, bem como da similitude do ordenamento português que prevê na sua Constituição, artigo 21, “todos têm o direito de resistir à qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”, reforça a necessidade de tratamento legal expresso em nosso Texto Magno de 1988.

Referida necessidade advém não exclusivamente à afirmação de individualidades, todavia compasso com exercício de direitos coletivos, além da perspectiva processual, pois apesar da metaindividualidade restrita a direitos coletivos *stricto sensu*, contar com tratamento constitucional próprio.

Realça o ideal de afirmação de direitos que transpõem o âmbito privado, que tratam de problemáticas sociais e afirmam o ideal de solidariedade, previsto no artigo 1º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como realça o dever do Estado de rever suas deliberações normativas, haja vista a magnitude de direitos ofendidos.

7. CONCLUSÃO

A construção do espaço democrático, às custas de lutas históricas, tem conjurado a necessidade de participação efetiva dos cidadãos na esfera pública, independente das nuances do regime político, mas que de alguma forma represente os interesses de todos, sendo que os desdobramentos dessa relação integrada é a disposição legal, conteúdo da lei.

A lei torna-se o mandamento que converge o comportamento social para um ponto comum, o bem de todos. Assim, pressupõe uma liberdade condicionada ao conteúdo legal, fazer ou deixar de fazer aquilo que na medida dos atos pessoais não afete a esfera de direito de outra pessoa, reverberando a “obrigação” de obediência à lei e consequente dever do cidadão.

Em que pese toda a racionalidade positiva, os modelos democráticos indiretos ou semidiretos, consagrados em boa parte das nações, por vezes não alcançam os interesses que se ajustam a algumas parcelas sociais, sendo que a manutenção desse quadro revela grande dissabor, pela ideia de ser objeto do direito e não sujeito de direitos.

A contestação ativa da validade e legitimidade de determinadas leis reclamam atitudes mais enérgicas que o mero discurso político, porém ações afirmativas que chamem a atenção do Estado. No caso, a desobediência civil tem se mostrado um valioso artifício para a materialização dos diversos interesses sociais, servindo como meio para averiguar as expectativas fundamentais, estabelecida por uma Constituição e seus desdobramentos no mundo factual.

Sob o ideal do constitucionalismo dirigente, é graças à objeção de consciência que se estabelece a aferição dos desdobramentos políticos fundamentais, se de fato estão sendo cumpridos, ou ainda, se as leis que disciplinam os exercícios de direitos e deveres guardam similitude com as normas gerais.

Além da leitura de assimilação dos anseios populares com o Estado e a obediência à envergadura constitucional, para países periféricos e de democracia tenra, como o Brasil, que historicamente o exercício dos poderes políticos confabulou-se nas reservas de interesses de determinadas classes, a transgressão defendida, faz livrar-se da estagnação social, além de minar consequente estratificação, construindo-se justiça social conforme preconiza o artigo 170, da Lei Maior de 1988.

Aliás, na alvorada brasileira, de escândalos políticos sob o protagonismo das mesmas figuras, a insurreição ao categórico comando de voto obrigatório (artigo 14, § 1º, I da Constituição Federal de 1988) ocorre de maneira não violenta. Pode apontar um meio de desobediência civil comum, visto que sua transgressão enseja punição, nos termos do artigo 7º, da lei 4.737 de 1965, Código Eleitoral, onde a medida de seu exercício contrapõe-se ao livre exercício dos direitos políticos de cada cidadão, inclusive de não participar do sufrágio, com respaldo constitucional nos artigos 1º, II, 5º, § 2º, XXXIV, “a”.

São inegáveis os benefícios colocados em debate, empregando-se à questão não o uso desregrado, não está se banalizando um “aparente direito de desobedecer” às conveniências de qualquer um. Não existe um discurso implícito de ode ao anarquismo, mas uma tentativa de fuga ao modelo estatal cada vez mais engessado, contrapondo-se à visão negativa de modernidade weberiana.

Significa dizer que o debate colocado impulsiona a vida política do Estado Democrático de Direito, forçando-o a reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento de direitos fundamentais que ainda não estão ao alcance de determinada coletividade, direitos coletivos *stricto sensu*, ofertando para esses sujeitos outras formas de defesa dos seus interesses, além da jurisdição, ou melhor,

denunciam ao Poder Judiciário a urgência de ajustar as leis, então vigentes, a uma concepção de democracia plural e negando o monismo jurídico.

Conforme ventilado anteriormente, o exercício da desobediência civil é um indicador das liberdades civis, sendo que a censura estatal dessa faculdade denuncia a precariedade do regime democrático, realçando que ao abuso do poder estatal reage-se na mesma proporção.

Consequentemente, abrirá a legitimidade para o uso da revolução, não na medida de um indivíduo isolado ou alguma coletividade, que dá descrédito ao conteúdo legal específico rechaçado.

Todavia, quando essas várias coletividades (exímia nação), por razões diversas de suas objeções, são igualmente tolhidas da liberdade de protestar, a *ultima ratio* afigura-se sob a forma de revolução. Situação que merece referendo da classe jurídica, vez que “revolução” é algo que a história brasileira jamais conseguiu experimentar com sucesso.

8. REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2018.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania, a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso da servidão voluntária**. Tradução de Casemiro Linarth. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CORVISIER, André. **História moderna**. Tradução de Rolando Roque da Silva e Cármen Olívia de Castro Amaral. 3. Ed. São Paulo, Difel, 1986.

COSTA Jr., Ernane Salles da. A Constituição como Narrativa Fundadora: reflexões sobre tempo e direito. **Revista *Duc In Altum – Cadernos de Direito***, v. 15, n. 36 (2023).

DURKHEIM, Émile. **Da divisão social do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Edipro, 2014.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 19 nov. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Edipro, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SILVA, Anderson Santos da. Tradição de Direitos Humanos no Terceiro Mundo? Uma Crítica da Crítica. **Revista *Duc In Altum – Cadernos de Direito***, v. 15, n. 37 (2023).

SHARP, Gene. **Da ditadura à democracia**. Tradução de José A. S. Filardo. 1. ed. Portugal: Tinta da China, 2016.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2001.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de Sérgio Karam. 1. ed. São Paulo: L & PM Editores, 1997.